**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
**Recurso Administrativo nº0000467-[redacted]**

**CONCLUSÃO**

Em [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **Josué Modesto Passos**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**435/2021-E**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Tabelião de Notas – Escrituração incompleta e errônea do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa – Discrepância de montante elevadíssimo – Responsabilidade direta e grave do Tabelião – Inexistência de justificativa – Gravidade objetiva do ilícito que permite a fixação de pena de multa – Sanção pecuniária aplicada em valor incongruente com a receita do Tabelião ao tempo dos fatos – Recurso provido para redução da quantia da multa, mantida no mais a sentença recorrida.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

**1.** Cuida-se de recurso administrativo (fl. 1.202/1.213) interposto por [redacted] contra a r. sentença (fl. 1.176/1.180) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de [redacted] Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos daquela Comarca, sentença a qual aplicou ao recorrente a multa de R$227.032,00, por haver praticado infração disciplinar prevista nos incisos I, II e V do art. 31, combinados com os incisos I, V e VIII do art. 30 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Diz a r. sentença (fl. 1.176/1.180) que em correição ordinária anual foram constatadas omissões de anotações de receitas; requisitadas informações, o imputado alegou problemas de saúde e dificuldades para levantar os dados; instaurou-se então processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000467[redacted] e o código A6D53B.

administrativo, durante o qual veio a confissão de que os atos de 2017 não estavam cotados, sem justificativa cabal para os erros resultantes; essas falhas foram confirmadas por testemunhas, as quais depuseram que, por amostragem, várias incongruências se constataram nos lançamentos e recolhimentos, embora não houvesse reclamação sobre a qualidade e presteza do serviço desempenhado; e essas provas foram secundadas por informações do tabelião interino, que confirmou a ausência de recolhimentos e repasses. Quanto a problemas de saúde ou de ordem financeira, além de não estarem provados, não seriam justificativas suficientes para a apropriação de montantes e falta de repasses, nem serviriam de excludentes. Além disso, não se cuidou de deslize episódico, mas de prática sistemática que não se atenua pela boa conduta social e personalidade do imputado, demonstrada pelas testemunhas arroladas pela defesa. As faltas foram gravíssimas e deveriam conduzir à perda da delegação; no entanto, o imputado já não detinha mais a função de tabelião na data da sentença, pelo que a sanção cabível é a de multa, em valor equivalente ao que se deixou de repassar e recolher, ou seja, R$ 227.032,00.

Segundo o recurso (fl. 1.202/1.213), em mais de quatro décadas o imputado sempre agiu com honestidade e competência, sem mácula nenhuma em seus antecedentes, e durante o processo não se levantaram provas contra a sua idoneidade (fl. 902 e 905/907), como demonstram, também, as testemunhas ouvidas. Ficou constatada a existência de uma dívida parcelada, cujos pagamentos estão em dia (fl. 909/912); as rasuras encontradas em livros de notas (livro 138, fl. 120/123; livro 139, fl. 88/91; livro 141, fl. 220/223 e 224/225) ocorreram numa única vez, em que o escrevente, aproveitando o modelo de outro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000467-[redacted] e o código A6D53B.

ato, se esqueceu de mudar datas, o que só se percebeu depois da assinatura, ao expedir-se o traslado; com relação a atos e emolumentos lançados em carimbo e à mão (livro 141, fl. 220/223), a prática é permitida pelas Normas de Serviço, e a rasura decorreu de erro não intencional. Quanto ao lançamento de escritura no valor de R$100.639,15, pode ter ocorrido o lançamento de outra escritura feita no valor de R$57.500,00, o que deveria ser verificado, sendo certo, entretanto, que os emolumentos foram recolhidos corretamente; a rasura no livro 141, fl. 372, não implicou nenhuma alteração; os boletos referidos a fl. 929 concernem a períodos posteriores à aposentadoria do recorrente; todas as contribuições previdenciárias do período da titularidade do imputado foram adimplidas corretamente, e aquelas em aberto (novembro de 2018 a fevereiro de 2019) não são de sua responsabilidade; no ano calendário 2018, os rendimentos dos funcionários do cartório não atingiram o valor mínimo para retenção do imposto de renda da pessoa física, e não há indícios de que o recorrente tenha declarado valores menores que os efetivamente recebidos. Assim, não se perfez nenhuma das infrações imputadas, e a ausência de dolo impedia a pena de perda da delegação. Se, porém, fosse admitida alguma desorganização dos livros, a pena correta seria a repreensão, uma vez que não se deu prejuízo a terceiros ou comprometimento da segurança do serviço. No mais, é incabível a pena de perda de aposentadoria, e o recorrente presta como caução, para satisfazer a pena, quinhentas ações ao portador do Banco do Estado de Santa Catarina, com laudo de autenticidade.

A D. Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (fl. 1.246).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000467[redacted] e o código A6D53B.

É o relatório.

*Opino.*

**2.** A existência de ilícito administrativo, tal como mencionada na portaria inaugural (fl. 869/872), está demonstrada o quanto baste pelos elementos seguintes:

*(a)* conferência por amostragem do recolhimento de custas, emolumentos e repasses, com a constatação de que houve omissões de anotações de receitas (fl. 16 e 17/279);

*(b)* notícia de falta de recolhimentos e repasses entre 12.10.2015 a 17.10.2015 (fl. 1.036; documentos anexos a fl. 1.037/1.051);

*(c)* notícia de falta de recolhimentos entre 1º de janeiro de 2017 e 23 de outubro de 2018, com a informação de que o Livro Diário de Receita e Despesa foi deixado em branco entre 18 de outubro e 23 de outubro de 2018, e de que atos foram lançados como gratuitos, conquanto fossem passíveis de cobrança e realmente tivessem sido cobrados (fl. 1.061/1.063; documentos anexos a fl. 1.063/1.078); e

*(d)* rasuras no Livro Diário de Receita e Despesa (fl. 1.111; documentos anexos a fl. 1.112/1.144).

Vale ressaltar, dentre todos esses elementos, que o levantamento levado a cabo pelo Tabelião Interino apontou duas ordens de grandezas: uma, no total de R$227.032,00, quantia referente a atos praticados, que não foram escriturados no Livro Diário de Receita e Despesa (fl. 1.064/1.069); outra, no montante de R$41.263,00, valor relativo a atos classificados como isentos, mas cuja cobrança era devida, e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000467[redacted] e o código A6D53B.

com cobrança efetiva (fl. 1.062 e 1.070).

O ilícito cuja existência assim se provou é imputável ao recorrente.

O gerenciamento administrativo do tabelionato era do imputado, como se sabe (Lei n. 8.935/1994, art. 21), e disso decorria, como matéria grave, a sua responsabilidade pela escrituração exata do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça − NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, itens 38, *a,* 43 e 43.1). Longe de estar correta, porém, essa escrituração mostrou-se seriamente defeituosa, implicando diferenças elevadíssimas (1.064/1.069, 1.062 e 1.070).

Não socorre o recorrente a alegação de que tudo isso não haja decorrido de sua intenção expressa, ou de que as rasuras no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa estejam justificadas por erros casuais de prepostos; como dito, a escrituração escorreita do livro era de sua responsabilidade direta, e as rasuras referidas (fl. 1.210), embora pouco numerosas no contexto total das grandes irregularidades, são qualitativamente sérias, por violar a confiabilidade da escrituração, a qual, de resto, se mostrou mesmo indigna de fé. Ademais, ainda que não se levem em conta − como não se podem levar − dívidas e problemas posteriores à aposentação do recorrente, ainda assim é certo que os problemas restantes, já noticiados, são suficientes para indicar a prática de ilícito imputável à culpa (quando não ao dolo) do recorrente. Tampouco se pode dizer que tenha havido mera desorganização de livros ou simples descuido, insista-se: a diferença brutal na escrituração impede que se fale em equívoco, ou na inexistência de prejuízos a terceiros ou ao serviço, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000467[redacted] e o código A6D53B.

modo que se configurou verdadeira falta disciplinar, nos termos da r. sentença: a saber, Lei n. 8.935/1994, art. 31, I (inobservância de prescrição legal ou normativa, como seja a falta de escrituração adequada da gestão financeira da unidade), II (ato atentatório à instituição notarial, da qual se espera sempre a veracidade nos atos) e V (descumprimento de deveres), c. c. art. 30, I, V e VIII do mesmo diploma (manter em ordem os livros, papéis e documentos; proceder de forma a dignificar a função exercida; e observar os emolumentos fixados para a prática de atos).

Acrescente-se que não demonstra boa fé do interessado a oferta de ações ao portador (títulos que não existem mais desde 1990) para pagamento da multa; como é fato notório, esses papéis, ainda que acompanhados de supostos laudos de autenticidade, não possuem valor nenhum.

Ainda que o recorrente possua bons antecedentes (fl. 902 e 905/907, em particular), a gravidade objetiva da infração não é compatível com a simples repreensão (Lei n. 8.935/1994, art. 32, I, c. c. art. 33, I). De outro lado, considerando-se que ele já está aposentado, a suspensão e a perda de delegação (arts. 32, IV, 33, III, e 35) são ineficazes e insuficientes para a retribuição do ilícito. Logo, a r. sentença andou bem ao aplicar a pena de multa – a qual, contudo, foi liquidada em montante excessivo, ou seja, em R$227.032,00. Não obstante esse valor guarde correlação com o que se verifica a fl. 1.064/1.069, 1.062 e 1.070, não há congruência com a renda líquida da unidade, como se tira do Balanço das Unidades Extrajudiciais (no Portal do Extrajudicial), de conhecimento do recorrente, razão pela qual é necessário propor a redução para R$30.000,00 (trinta mil reais).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000467[redacted] e o código A6D53B.

Quanto à perda de aposentadoria, se e quando for cabível (o que não se afirma), essa é questão que o interessado tem de discutir na esfera própria, caso essa medida seja intentada em seu desfavor.

**3.** Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se submete a Vossa Excelência é pelo provimento do recurso administrativo, modificando-se a r. sentença recorrida para aplicar a pena de multa, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), em desfavor de [redacted] que praticou as infrações capituladas no art. 31, I, II, e V, c. c. art. 30, I, V e VIII da Lei n. 8.935/1994.

*Sub censura.*

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

**Josué Modesto Passos**
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000467[redacted] e o código A6D53B.




**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Recurso Administrativo nº 0000467-[redacted]**

# CONCLUSÃO

Em 02 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo para impor a[redacted] a pena de multa, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), por haver praticado as infrações capituladas na Lei n. 8.935/1994, art. 31, I, II e V, c. c. art. 30, I, V e VIII.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

**RICARDO ANAFE**
**Corregedor Geral da Justiça**
(Assinatura Eletrônica)

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000467[redacted] e o código A6D617.*